
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

PARECER

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026



DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026



PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº532/2025

INTERESSADO: Município de Laje/BA – Pregoeira/Agente de Contratação

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por **Valida Produções e Eventos Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 90001/2026 – análise da habilitação de **B40 Serviços, Construções e Transportes Ltda.**

PARECER JURÍDICO

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

O presente recurso administrativo foi interposto por Valida Produções e Eventos Ltda. contra a decisão que declarou habilitada a empresa B40 Serviços, Construções e Transportes Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90001/2026, destinado à contratação, em item único e por menor preço global, de solução integrada para organização do evento, contratação de palestrante, decoração e buffet da Jornada Pedagógica 2026.

Conforme registrado nas próprias contrarrazões, a B40 foi declarada habilitada com decisão divulgada no sistema eletrônico em 29/01/2026, tendo a interposição do recurso sido divulgada em 03/02/2026.

1. Razões recursais (Valida Produções e Eventos Ltda.)

A Recorrente sustenta, em linhas gerais, que a habilitação da B40 teria ocorrido com documentação “irregular e incompleta”, em desacordo com as exigências editalícias, pleiteando a reforma do ato e a consequente inabilitação da Recorrida.

Especificamente, aponta:

(a) Qualificação econômico-financeira – subitem 8.21 (insolvência civil).

A Recorrente afirma que a B40 teria deixado de apresentar a certidão negativa de insolvência civil prevista no subitem 8.21 do Edital, tratando tal ausência como vício suficiente para a inabilitação.

(b) Qualificação técnica – alegação de ausência de documentos exigidos no TR/Edital.

Sustenta que a B40 não teria atendido às exigências de qualificação técnica, destacando: (i) declaração ou contrato com nutricionista responsável técnico, acompanhado do número de inscrição no CRN; (ii) atestados/certidões para comprovação de aptidão compatível; e (iii) exigências específicas ligadas ao item 2.1



(palestrante), com necessidade de contrato e/ou atestado técnico específico e currículo devidamente comprovado de profissional com qualificação mínima prevista para a execução do serviço.

A Recorrente também argumenta que a falha seria “insanável” e que a fase de habilitação seria “preclusiva”, mencionando a necessidade de comprovação de capacidade técnica na forma do edital.

2. Contrarrazões (B40 Serviços, Construções e Transportes Ltda.)

A Recorrida, por sua vez, apresenta contrarrazões defendendo a manutenção da decisão de habilitação, estruturando sua resposta em três eixos:

Sustenta que o subitem 8.21 do Edital é direcionado somente a hipóteses de pessoa física (se admitida) ou sociedade simples, razão pela qual não poderia ser exigido da B40, que é sociedade empresária (LTDA). Acrescenta que o próprio Edital prevê, para pessoas jurídicas empresárias, exigência distinta (certidão negativa de falência, subitem 8.22), o que reforçaria a improcedência da tese recursal.

A Recorrida afirma ter apresentado: Alvará Sanitário exigido; contrato de prestação de serviços com a nutricionista responsável técnica; e documento de inscrição no CRN, sustentando o cumprimento do requisito previsto no TR (“declaração ou contrato... acompanhada do número de inscrição no CRN”). Também afirma que remeteu atestados e que estes demonstram experiência compatível com o objeto global e integrado do certame, apontando que a insurgência da Recorrente seria genérica e sem demonstração técnica de incompatibilidade do acervo.

A Recorrida reforça que o objeto é global e integrado (organização + palestrante + decoração + buffet) e que eventual controvérsia documental específica sobre o palestrante deve observar o regramento do edital quanto a envio/complementação. Sustenta, ainda, que o Edital autoriza — mediante decisão fundamentada — a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações sobre documentos já apresentados, em até 2 horas, para aferição de condição preexistente, atualização ou suprimimento nos casos previstos; de modo que, mesmo por cautela, eventual dúvida residual poderia ser resolvida por diligência, sem quebra de isonomia.

Ao final, a Recorrida requer o não provimento do recurso, com manutenção integral da habilitação, o reconhecimento da inaplicabilidade do subitem 8.21 ao seu tipo jurídico e o reconhecimento de que a qualificação técnica exigida no TR foi comprovada.



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos da Seção 10 – Dos Recursos do Edital, a interposição de recurso referente, entre outros atos, à habilitação/inabilitação observará o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.

Ademais, quando o recurso impugnar o ato de habilitação/inabilitação, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões tem início na data da intimação ou da lavratura da ata correspondente.

O Edital também dispõe que recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

No caso concreto, conforme narrado nos autos, a empresa B40 Serviços, Construções e Transportes Ltda, ora Recorrida, foi declarada habilitada, com decisão divulgada no sistema eletrônico em 29/01/2026, e a interposição do recurso pela Valida Produções e Eventos Ltda. foi registrada e divulgada no sistema em 03/02/2026.

Dessa forma, tomando-se como marco inicial a ciência/intimação pela divulgação eletrônica do ato de habilitação (29/01/2026) e como marco final a data de registro/divulgação da interposição (03/02/2026), constata-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 10.2 do Edital, razão pela qual deve ser conhecido, superada a fase de admissibilidade quanto à tempestividade.

II.2. DO MÉRITO

II.2.1. Alegação de ausência de “insolvência civil” (subitem 8.21) – inaplicabilidade objetiva ao caso

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida, deveria ter sido inabilitada por não apresentar certidão negativa de insolvência civil, com fundamento no subitem 8.21 do Edital. Todavia, a tese não se sustenta diante da leitura objetiva e sistemática do próprio instrumento convocatório:

Qualificação Econômico-Financeira

8.21. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua



participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.22. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

O subitem 8.21 delimita expressamente o campo de incidência da exigência ao estabelecer que a certidão negativa de insolvência civil será exigida “caso se trate de pessoa física (se admitida a sua participação em licitação) ou de sociedade simples”. Portanto, trata-se de requisito condicionado a hipóteses específicas, não havendo previsão editalícia para estender essa exigência a qualquer e toda pessoa jurídica.

Em complemento, o Edital, de maneira coerente com a disciplina do regime jurídico empresarial, prevê requisito diverso para sociedades empresárias: o subitem 8.22 exige certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de emissão não superior a 90 dias, se outro não constar.

Dessa forma, o próprio Edital estabelece dois caminhos distintos conforme a natureza jurídica do participante:

- (a) pessoa física/sociedade simples → certidão negativa de insolvência civil (subitem 8.21);
- (b) sociedade empresária (caso das LTDA) → certidão negativa de falência (subitem 8.22).

Consequentemente, pretender inabilitar uma sociedade empresária LTDA por ausência de documento cuja exigência se restringe, no edital, a pessoa física/sociedade simples implica criar requisito não previsto para aquela hipótese, o que é juridicamente vedado. Isso porque, em licitações, o julgamento deve observar a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não se admitindo a ampliação interpretativa de exigências de habilitação para além dos exatos termos do edital, sob pena de quebra de isonomia e de insegurança jurídica.

Em síntese, a insurgência recursal parte de premissa incompatível com a norma editalícia. A certidão de insolvência civil não é exigível de sociedade empresária LTDA, pois o Edital reserva essa exigência às situações de pessoa física/sociedade simples (subitem 8.21) e, para pessoas jurídicas empresárias, prevê expressamente a certidão negativa de falência (subitem 8.22).

A insolvência das pessoas físicas é regida pelo art. 748 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1973, mantido em vigor por força do art. 1.052, do CPC/2015, até a edição de lei específica:



Código de Processo Civil – 1973

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Código de Processo Civil 2015

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

A questão não demanda grande esforço de compreensão e já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União:

Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.
Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

A distinção entre os regimes de insolvência civil e falência é um pilar do direito brasileiro, com repercussões diretas nos procedimentos licitatórios. A correta aplicação dessa diferenciação é essencial para a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Doutrinariamente, a insolvência civil, regulada pelo Código de Processo Civil, destina-se a pessoas físicas e sociedades simples, que não exercem atividade empresarial. Trata-se de um procedimento de execução concursal para devedores não empresários. Por outro lado, a falência, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, é o instituto jurídico-processual aplicável exclusivamente ao devedor empresário e à sociedade empresária, como é o caso da Recorrida (sociedade limitada).

Essa distinção não é mera formalidade, mas reflete a natureza e a complexidade distintas das obrigações e do patrimônio de cada tipo de devedor. Exigir de uma sociedade empresária um documento pertinente à insolvência civil (e vice-versa) constitui erro técnico e ilegalidade, por criar um requisito não previsto em lei e inadequado à sua natureza jurídica.



A jurisprudência pátria é pacífica ao confirmar que os editais de licitação devem respeitar essa diferenciação, sob pena de nulidade do ato que inabilita licitante com base em exigência descabida.

O Tribunal de Justiça da Bahia já se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de certidão de insolvência civil para sociedades empresárias em processos licitatórios, conforme se observa em julgado do TJ-BA — Reexame Necessário 80021763620218050106 — Publicado em 28/02/2023, onde o tribunal considerou ilegal a exigência de certidão negativa de insolvência civil para uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), modalidade de pessoa jurídica empresária. A decisão reforça que o documento correto para aferir a qualificação econômico-financeira, nesse contexto, é a certidão negativa de falência ou concordata, sendo a inabilitação baseada na ausência de certidão de insolvência civil um ato abusivo.

Diz o julgado do TJBA:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002176-36.2021.8.05.0106 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE IPIRÁ Advogado (s): RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ e outros Advogado (s): RAIMUNDO DE QUEIROZ MOURA JUNIOR REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EIRELI. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. ILEGALIDADE EDITALÍCIA CONSTATADA. DOCUMENTO NÃO CONSTANTE NO ROL DO ART. 31 DA LEI 8666/93.** IMPETRANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, ALÉM DE BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E OFERECEU GARANTIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. PARECER DO ENTE MINISTERIAL ACOLHIDO. SENTENÇA INTEGRADA. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, INTEGRAR A SENTENÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Reexame Necessário: 80021763620218050106, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2023)*



Portanto, a jurisprudência consolidada, em harmonia com a doutrina, estabelece que a exigência de qualificação econômico-financeira deve ser compatível com a natureza jurídica do licitante. Para sociedades empresárias, o documento idôneo é a certidão negativa de falência, sendo ilegal e desarrazoada a exigência de certidão de insolvência civil, o que torna a tese recursal da empresa concorrente manifestamente improcedente.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a alegação recursal fundada na suposta ausência de certidão negativa de insolvência civil não encontra qualquer respaldo jurídico ou editalício. O Edital foi claro, expresso e tecnicamente coerente ao diferenciar os requisitos de qualificação econômico-financeira conforme a natureza jurídica do licitante, exigindo a certidão de insolvência civil exclusivamente nas hipóteses de pessoa física (se admitida) ou sociedade simples (subitem 8.21), e, de outro lado, exigindo das sociedades empresárias — como é o caso da empresa Recorrida, constituída sob a forma de LTDA — a apresentação de certidão negativa de falência (subitem 8.22).

A tentativa de inabilitar a Recorrida com base em documento não exigível para sua espécie jurídica configura inequívoca violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de importar em indevida ampliação interpretativa das exigências de habilitação, o que é expressamente vedado no regime jurídico das licitações. Tal pretensão, se acolhida, implicaria a criação de requisito não previsto no edital, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Ademais, a distinção entre insolvência civil (aplicável às pessoas físicas) e falência (instituto próprio do direito empresarial) encontra sólido amparo na legislação processual civil e empresarial, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece a correlação direta entre a natureza do sujeito e o documento econômico-financeiro exigível, exatamente nos termos adotados pelo edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Assim, a insurgência recursal revela-se juridicamente improcedente, por assentar-se em premissa manifestamente equivocada e frontalmente contrária ao texto expresso do instrumento convocatório. Conclui-se, portanto, que a ausência de certidão negativa de insolvência civil não possui aptidão jurídica para ensejar a inabilitação da empresa Recorrida, devendo ser integralmente rejeitada a alegação formulada neste ponto, com a consequente manutenção do ato de habilitação.

II.2.2. Qualificação técnica – parâmetros do Termo de Referência e ônus argumentativo mínimo



No que se refere à habilitação técnica, o Termo de Referência (anexo ao edital) estabelece um conjunto de exigências objetivas, voltadas a demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto integrado (organização do evento, palestrante, decoração e buffet).

Exigiu o Edital e seus anexos:

Qualificação Técnica

Para fins de habilitação técnica, a empresa deverá apresentar:

- *Cópia do Alvará Sanitário vigente emitido pela autoridade competente;*
- *Declaração ou contrato de prestação de serviços com nutricionista responsável técnico, acompanhada do número de inscrição no CRN;*
- *Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) experiência anterior em serviços de buffet ou fornecimento de alimentação coletiva;*

Para os itens 2.1(PALESTRANTE) desse edital, será exigido comprovação por meio de contrato e/ou atestado técnico específico que comprove atuação de profissional que atenda os pré-requisitos.

9.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.1.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

I. Execução de Serviços Semelhantes;

II. Disponibilidade de Palestrantes para eventos ou serviços equivalentes;

9.1.1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.1.1.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.2. apresentação de currículo devidamente comprovado dos profissional(is), detentor(es) de qualificação mínima de pós-graduação na área de educação para execução do objeto previsto no item 2.1 da Planilha de serviços, para fins de contratação.



9.2.1.1. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem deverão participar da execução do objeto e poderão ser substituídos, nos termos do 67, §6º, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Como se lê acima, dentre essas exigências, destacam-se:

- a) documentação de regularidade sanitária (alvará);
- b) responsabilidade técnica na área de alimentação (nutricionista com inscrição no CRN);
- c) atestados que evidenciem experiência anterior em serviços compatíveis; e, ainda, requisitos específicos para o item 2.1 (palestrante), inclusive mediante contrato e/ou atestado técnico específico, além de currículo comprovado com qualificação mínima (pós-graduação na área de educação).

A Recorrente, ao impugnar a habilitação da Recorrida, sustenta de forma ampla que “toda essa qualificação técnica exigida (...) a empresa habilitada deixou de apresentar”, afirmando ter analisado documentos do portal/SICAF e concluído por descumprimentos “irreversíveis”.

Ocorre que, para desconstituir ato administrativo de habilitação em sede recursal, não basta a invocação genérica de suposta incompletude: ***exige-se impugnação minimamente específica, com indicação clara do item do TR/Edital, do documento efetivamente inexistente/irregular e do nexa entre a falha alegada e o requisito exigido.***

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União que diz:

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. **A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.** Acórdão 2180/2023-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Essa exigência decorre do próprio regime do julgamento objetivo e da presunção de legitimidade do ato administrativo: se a Administração declarou a habilitação com base em documentos e consultas oficiais, a pretensão de cassar o ato demanda demonstração concreta do erro, e não apenas afirmações conclusivas.

Claro. Segue uma proposta de desenvolvimento para o segundo ponto de mérito do seu parecer, com base na análise dos documentos e na jurisprudência.



A Recorrente se insurge de forma genérica contra a qualificação técnica da empresa Recorrida, sem, contudo, apontar objetivamente qual requisito do Termo de Referência teria sido descumprido. Limita-se a uma impugnação abstrata, desprovida de qualquer elemento concreto que a fundamente.

O procedimento licitatório, embora pautado pela legalidade estrita e pela vinculação ao instrumento convocatório, não pode ser transformado em um palco para contestações vazias. O direito de recorrer, garantido a todos os licitantes, pressupõe um ônus argumentativo mínimo: cabe ao recorrente indicar, de forma clara e específica, qual a suposta irregularidade e em que ponto o licitante vencedor teria falhado.

A mera alegação de que a qualificação técnica não foi comprovada, sem o detalhamento de qual atestado é inadequado ou qual exigência do edital foi ignorada, equivale à ausência de fundamentação. Tal prática, se admitida, comprometeria a celeridade e a eficiência do certame, permitindo que recursos protelatórios e sem substância paralisassem a contratação.

A doutrina e a jurisprudência, ao tratarem do tema, consagram o princípio do formalismo moderado. Este princípio estabelece que o excesso de formalismo deve ser evitado, priorizando-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que não haja prejuízo à isonomia e à legalidade. A mesma lógica se aplica à análise dos recursos: não se pode exigir um formalismo exacerbado do licitante habilitado para se defender de acusações genéricas, ao passo que se deve exigir do recorrente a indicação precisa da falha que imputa ao concorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência tem rechaçado impugnações genéricas e valorizado a necessidade de fundamentação específica nos recursos administrativos:

TJ-DF — 7074786020218070018 — Publicado em 27/09/2022: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em caso análogo, anulou decisões de recursos administrativos que foram proferidas com base em **fundamentação exígua, genérica e compartilhada**. A decisão reforça que a motivação genérica equivale à ausência de motivação, o que se aplica tanto à Administração quanto ao particular que recorre.

TRF-4 — Apelação Cível 50082379520244047000 — Publicado em 25/07/2025: Ao analisar a regularidade de um procedimento licitatório, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região destacou que alegações de inexequibilidade da proposta devem ser



demonstradas de forma objetiva e robusta, não se admitindo alegações genéricas. O mesmo raciocínio é aplicável às impugnações sobre a qualificação técnica.

TJ-AM — Apelação Cível 07588262120228040001 — Publicado em 31/07/2023: Neste julgado, a inabilitação de uma empresa foi mantida porque a análise demonstrou, **de forma específica**, que os atestados apresentados não guardavam correlação com o objeto licitado. A decisão evidencia a importância da análise detalhada e da indicação precisa das incompatibilidades, o que não foi feito pela Recorrente no presente caso.

TJ-MS — Mandado de Segurança Cível 14095497320228120000 — Publicado em 27/08/2024: O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul aplicou o princípio do formalismo moderado para validar um ato, destacando que a finalidade do certame (seleção da proposta mais vantajosa) foi atingida. A aplicação deste princípio impede que meras formalidades ou alegações genéricas sobreponham-se ao interesse público.

Dessa forma, a impugnação da Recorrente quanto à qualificação técnica da Recorrida padece de vício insanável: a ausência de uma causa de pedir específica. Não havendo a indicação de qual requisito do Termo de Referência teria sido descumprido, o recurso, neste ponto, mostra-se inepto e não deve ser conhecido, ou, se conhecido, deve ser julgado totalmente improcedente.

A Administração, ao habilitar a Recorrida, atestou que os documentos apresentados cumpriam as exigências do edital. A presunção de legitimidade deste ato administrativo somente poderia ser afastada por prova em contrário, cujo ônus era da Recorrente. Como esta se limitou a alegações vagas, a manutenção da habilitação é a medida que se impõe.

Nesse sentido, a peça de contrarrazões pontua que o recurso deveria conter indicação objetiva do item do edital e do documento efetivamente inexistente/irregular, destacando que alegações amplas não bastam para afastar habilitação regularmente declarada.

De seu turno, a Recorrida afirma ter atendido aos requisitos técnicos do TR, sustentando que: apresentou Alvará Sanitário, contrato com nutricionista responsável técnica, comprovação de inscrição no CRN e atestados, de modo que a insurgência adversa seria genérica e não demonstraria, tecnicamente, incompatibilidade do acervo com o objeto.

Assim, à luz do que efetivamente foi exigido no Termo de Referência e do padrão mínimo de impugnação recursal, conclui-se que alegações genéricas, desacompanhadas de



indicação verificável e objetiva do documento faltante/irregular (com correlação direta ao item exigido), não são suficientes, por si sós, para fundamentar a pretendida inabilitação, especialmente quando a própria dinâmica do pregão eletrônico admite verificação em bases oficiais e mecanismos formais de saneamento em hipóteses cabíveis (tema do item seguinte).

II.2.3. Diligência/saneamento – previsão expressa no Edital (itens 8.12.1 e 8.14)

O Edital disciplina expressamente a possibilidade de envio de documentos não contemplados no SICAF e, posteriormente, de saneamento/complementação, desde que observados limites objetivos e decisão motivada.

Em primeiro lugar, o item 8.12.1 prevê que “os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe” deverão ser enviados pelo sistema no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão.

Além disso, o item 8.14 estabelece que, encerrado o prazo do 8.12.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações sobre documentos já apresentados, em até 02 horas, para hipóteses taxativas, tais como:

- a) aferição das condições de habilitação desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade expirou após o recebimento das propostas;
- c) suprimento da ausência de documento unilateral declaratório; e
- d) suprimento de ausência de certidão/documento expedido por órgão/entidade dotado de fé pública.

O edital ainda reforça que, na análise de habilitação, a comissão/pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registro em ata.

Nesse cenário, mesmo que se entenda necessária a clarificação de algum ponto pontual (por exemplo, a forma de comprovação do palestrante no item 2.1, ou o detalhamento do escopo de determinado atestado), o procedimento juridicamente adequado — quando se tratar de condição preexistente e sanável nos limites editalícios — é o manejo de diligência/saneamento, com motivação e transparência, preservando competitividade, isonomia e julgamento objetivo. Essa é, inclusive, a linha sustentada nas



contrarrazões, ao invocar expressamente o item 8.14 como fundamento para eventual complementação, se necessária, sem nulidade do certame.

Registre-se que os documentos exigidos pelo edital encontram-se disponibilizados no SICAF e também na Plataforma Comprasnet, não havendo elementos para desconstituição da decisão da Pregoeira/Agente de Contratação.

A controvérsia técnica deve ser examinada à luz (i) do que o TR efetivamente exige e (ii) do nível mínimo de especificidade recursal para afastar habilitação; e, caso reste dúvida residual sobre documento específico, o edital fornece solução procedimental adequada: diligência saneadora, dentro das hipóteses e prazos expressamente previstos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

1. Pelo conhecimento do recurso, se atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no edital (Seção 10).
2. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida, pelos seguintes fundamentos:
 - o subitem 8.21 (insolvência civil) não se aplica à sociedade empresária LTDA, sendo exigência restrita a pessoa física (se admitida) e sociedade simples; para pessoa jurídica empresária, a exigência pertinente é a do subitem 8.22 (falência).
 - o as alegações recursais quanto à qualificação técnica são formuladas de modo genérico, sem demonstração objetiva de ausência/irregularidade documental frente aos requisitos do TR.

Subsidiariamente, em caso remoto, caso a autoridade entenda necessária confirmação adicional de algum documento técnico específico, que se aplique o mecanismo editalício de diligência/saneamento, com decisão fundamentada, observado o prazo e limites previstos nos itens 8.12.1 e 8.14 (condição preexistente à abertura do certame).

É o parecer.

Laje/BA, 06 de fevereiro de 2026.

IGOR
COUTINHO
SOUZA
Assinado de forma digital
por IGOR COUTINHO
SOUZA
Dados: 2026.02.06
15:11:34 -03'00'
IGOR COUTINHO SOUZA
OAB/BA 17.961



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 - Processo Administrativo nº 532/2025

Recorrente: Valida Produções e Eventos Ltda.

Recorrida: B40 Serviços, Construções e Transportes Ltda.

A prefeita municipal de laje, no uso de suas atribuições legais, com base na manifestação contida no parecer jurídico constante dos autos e ainda da manifestação da Pregoeira, decide:

1. **Da admissibilidade.** Considerando os registros constantes dos autos e a disciplina editalícia, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por atendidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à **tempestividade**, conforme analisado no **Parecer Jurídico anexo**.
2. **Do mérito.** No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Valida Produções e Eventos Ltda., mantendo-se **integralmente** a decisão que **habilitou** a empresa B40 Serviços, Construções e Transportes Ltda., pelos fundamentos expostos no **Parecer Jurídico anexo**, especialmente:
 - a) a inaplicabilidade da exigência de certidão negativa de insolvência civil (subitem 8.21) à sociedade empresária LTDA, sendo pertinente, para o caso, a certidão negativa de falência (subitem 8.22);
 - b) a insuficiência de alegações genéricas para desconstituir ato de habilitação quanto à qualificação técnica, sem demonstração objetiva de ausência/ irregularidade documental frente ao Termo de Referência.
3. **Determinação.** Determino o prosseguimento do certame com a manutenção da habilitação da Recorrida, adotando-se as providências subsequentes previstas no edital.

Publique-se no sistema, intime-se a Recorrente e a Recorrida.

Laje/BA, 06 de fevereiro de 2026.

JACIARA REIS DOS SANTOS

Autoridade Competente - Prefeita Municipal